



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000367833

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015845-58.2024.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante EVANISE RIBEIRO MACHADO PEREIRA, é apelado SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS VALE DO LAGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

LIA PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1015845-58.2024.8.26.0602

Relatora: LIA PORTO

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Sorocaba

Apelante(s): Evanise Ribeiro Machado Pereira

Apelado(a)(s): Sociedade de Melhoramentos Vale do Lago

Voto nº 8832

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela recorrente. A embargante foi incluída na execução de título extrajudicial contra seu esposo, para cobrança de taxas associativas. Alega ilegitimidade para figurar no polo passivo, pois não participou do acordo firmado entre seu esposo e a apelada.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a ilegitimidade da apelante para figurar no polo passivo da execução, pois não há título executivo extrajudicial contra ela; (ii) a inaplicabilidade da cobrança de taxas associativas como título executivo extrajudicial.

III. Razões de Decidir

3. A solidariedade não pode ser presumida em ação de execução de título extrajudicial, pois a recorrente não participou da formação do título.

4. As contribuições devidas à associação não constituem título executivo extrajudicial, conforme precedentes do TJSP.

IV. Dispositivo e Tese

5. RECURSO PROVIDO. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES, EXCLUINDO A RECORRENTE DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO.

Tese de julgamento: 1. A ilegitimidade da apelante para figurar no polo passivo da execução é patente, pois não há título executivo extrajudicial contra ela. 2. As contribuições devidas à associação não constituem título executivo extrajudicial.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls.

513/515, que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela recorrente.

Apela a embargante sustentando que os embargos à execução foram opostos tendo em vista que nos autos da ação de execução de título extrajudicial foi incluída de ofício pelo juízo *a quo* tendo em vista que se trata de esposa de pessoa que assumiu compromisso de pagar mensalidades associativas emitidas pela apelada. Afirma que nos autos principais, apesar de ter sido reconhecido pelo juízo a ausência de sua citação, devolvendo-lhe o prazo para oposição de embargos, as demais questões impugnadas não foram reconhecidas. Alega que as mensalidades associativas não podem ser cobradas de quem não seja associado, como a apelante, conforme entendimento do Tema 882 do STJ; que não há que se falar em anuência tácita ao caso em comento; que foi o marido da recorrente que assinou o acordo de fls. 170/173 e o termo de livre associação de fls. 317/321; que a assunção de um compromisso de um cônjuge não vincula o outro; que a embargante nunca assumiu nenhuma obrigação em relação à agravada; que as obrigações cobradas são personalíssimas, por isso, não podem ser executadas em relação à apelante, já que os efeitos jurídicos do suposto título só produzem efeitos entre seus signatários. Pontua que os títulos apresentados não possuem exequibilidade, pois não são executivos e não se enquadram nos incisos VIII e X do art. 784 do CPC; que taxas de associação de loteamento não podem ser cobradas pela via executiva; que a apelada possui natureza jurídica de associação civil e não pode ser confundida com um condomínio; que os valores cobrados são despesas condominiais. Subsidiariamente, aduz que a retificação do polo passivo da execução de ofício pelo juízo *a quo* não

é válida e deve ser anulada. Requer o provimento do recurso.

Não houve recolhimento do preparo recursal, pois a apelante possui justiça gratuita.

Às fls. 539/542 foram apresentadas contrarrazões.

Realizadas as diligências do artigo 1.011 do Código de Processo Civil e comprovada a tempestividade, o recurso reúne condições de julgamento.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Cuida-se de embargos à execução opostos em virtude da inclusão da apelante na ação de execução de título extrajudicial ajuizada contra o seu esposo, Sr. Wilson Manoel Pereira, para cobrança de taxas associativas de lote adquirido pela apelante e seu esposo.

Para melhor entendimento da questão, necessário a digressão dos fatos.

Após a citação de Wilson no processo de execução, as partes daqueles autos (exequente, ora apelada, e Wilson) firmaram acordo (fls. 155/158), tendo o juízo, em razão do peticionamento, determinado a suspensão da execução até o cumprimento total da obrigação (fls. 161 do processo de execução) em 10/04/2017.

Em 26/03/2018 a apelada/embargada noticiou o descumprimento do acordo firmado nos autos da execução de título extrajudicial, requerendo o prosseguimento da ação, o que foi deferido

pelo juízo à fls. 171 (autos da execução).

Pois bem.

Ao longo do processo de execução, verifica-se que houve uma certa confusão causada pela apelada, pois ora ela mencionava que a apelante era executada, ora que somente Wilson era o executado no processo.

Resultado dessa confusão, foi a citação apenas de Wilson, bem como, a formalização de acordo apenas com ele (fls. 155/158 – autos da execução), sem a inclusão da apelante.

Após certo tempo, em 12/05/2020, foi juntado na execução termo de acordo realizado entre a exequente e o Sr. Everton Domingues (fls. 236/237), momento em que o juízo determinou a retificação do polo passivo, para incluir a pessoa de Everton como devedor, homologando o pacto firmado, e determinando a suspensão do processo até efetivo cumprimento da obrigação (fls. 240).

Ato subsequente, a exequente noticiou novo descumprimento do acordo (fls. 243/246), requerendo o prosseguimento do feito e a inclusão do nome do executado (Sr. Everton) no cadastro de inadimplentes, bem como, pesquisas de bens através dos sistemas conveniados a este tribunal.

Às fls. 249 foi novamente determinada a retificação do polo passivo, para constar Everton Domingues como executado, bem como, a intimação do executado para pagamento do débito, em 17/11/2020.

Às fls. 300/301 a apelada/embargada informou que o

imóvel havia sido transferido ao Sr. Everton, que assumiria as dívidas do bem, contudo, o contrato firmado havia sido desfeito e o imóvel devolvido ao Sr. Wilson, pleiteando, assim, que o Sr. Everton fosse excluído do polo passivo e que o Sr. Wilson Manoel Pereira fosse novamente inserido como devedor, como o responsável pelo pagamento do débito.

O juízo deferiu a retirada do Sr. Everton e a reinclusão do Sr. Wilson no polo passivo, requerendo, ainda, que fosse esclarecido pela apelada se pretendia incluir a apelante no polo passivo naquela oportunidade (fls. 307).

Como resposta, às fls. 310/312 pleiteou pela inclusão da apelada no polo passivo, o que foi deferido à fls. 324.

Em decorrência da inclusão da apelante no polo passivo, foi apresentada exceção de pré-executividade por ela (fls. 387/399), na qual foi alegado: *“I) Ausência de exequibilidade porque os títulos apresentados não são executivos e não se enquadram nos descritos no art. 784, VIII e X, do CPC como pacífico no TJSP e STJ; II) Impossibilidade de cobrança de mensalidades associativas contra não associados como a excipiente, tendo em vista o quanto decidido pelo C. STJ em recurso repetitivo com repercussão geral (Tema 882). Alternativamente, caso os temas dos itens supra não sejam suficientes a extinguir a execução – o que não se espera, requer-se a anulação do processo, por; III) Nulidade pela impossibilidade, data maxima venia, da alteração do polo passivo de ofício pelo MM. Juízo; e IV) Nulidade pelo prosseguimento do feito sem a citação da Excipiente.”* (sic).

Após manifestação da parte contrária, decidiu o juízo que

(fls. 438):

“As teses deduzidas em exceção de pré-executividade deveriam ser levantadas em sede de embargos à execução, por não se tratarem de matéria de ordem pública.

No entanto, a certidão cartorária de fls. 437 demonstra que procede a alegação de que a excipiente não foi citada ou intimada sobre a inclusão dela no polo passivo desta execução, porquanto cônjuge do coexecutado Wilson, o que não implica em extinção do processo em relação a ela, como pretende, mas sim em devolução do prazo para satisfação voluntária da dívida e/ou oposição de embargos à execução, em quinze dias.

Sendo assim, fica devolvido o prazo acima à excipiente EVANISE RIBEIRO MACHADO PEREIRA.

A exceção de pré-executividade, portanto, fica acolhida somente no que diz respeito à nulidade da citação, não ocorrida.” (sic)

Desse modo, em razão da decisão mencionada, foram opostos os presentes embargos à execução, que foram julgados improcedentes.

Em que pese a confusão instalada no presente processo, há questão preliminar a ser analisada.

No presente caso, a ilegitimidade da apelante para figurar nos autos da ação de execução de título executivo extrajudicial no polo passivo é patente.

Isso porque, além da execução ter sido ajuizada apenas contra o seu esposo, ainda que por equívoco da apelada, quando da realização do acordo de fls. 155/158 dos autos da execução, a obrigação foi firmada apenas por Wilson Manoel Pereira, ou seja,

inexiste título executivo extrajudicial em relação à recorrente, a amparar a sua inclusão como executada.

Veja-se que a apelante não figura como devedora no acordo formalizado entre o Sr. Wilson e a apelada, tampouco como avalista, revelando sua ilegitimidade para figurar como executada nos autos da execução em voga.

Com efeito, a solidariedade não pode ser presumida em ação de execução de título extrajudicial, tendo em vista que a recorrente não participou da formação do título.

Não bastasse isso, o objeto da presente execução se refere as contribuições devidas à associação, ou seja, não se trata de cobrança de despesas condominiais, logo, inaplicável o disposto no art. 784, X, do CPC, tendo em vista que a cobrança de taxas associativas não constitui título executivo extrajudicial, elemento essencial para se permitir a execução extrajudicial destes valores.

Nesse sentido já decidiu esta C. 7ª Câmara de Direito Privado:

APELAÇÃO. Embargos à execução. Sentença que acolheu os embargos opostos, julgando extinta a execução. Inconformismo da exequente/embargada. Ausência de título executivo. Despesas de manutenção e conservação da área de uso comum criadas por associação de moradores que não se confundem a taxas referentes a condomínio edilício. Contribuições devidas à associação que não constituem título executivo extrajudicial. Eventual crédito que pode ser discutido em

ação de conhecimento. Inadequação da via eleita. Precedentes. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento. (TJSP; Apelação Cível 1002766-24.2023.8.26.0189; Relator (a): José Rubens Queiroz Gomes; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2023; Data de Registro: 21/09/2023)

Ressalvo, contudo, que tal entendimento não pode ser aplicado em relação ao esposo da apelante, já que há nos autos da execução acordo firmado entre ele e a apelada, reconhecendo o débito das taxas associativas não pagas.

Sendo assim, julgo procedentes os embargos à execução opostos pela recorrente, excluindo-a do polo passivo da execução sob o nº 1021019-29.2016.8.26.0602.

Diante do que acima se decide, inverte os ônus sucumbenciais fixados na sentença, em desfavor da apelada.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO ao recurso.**

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Digital